

REQUERIMENTO _____, DE 2016

(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Requer, com fulcro no § 8º do art. 95, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão imediata na pauta do Plenário do Recurso nº 74, de 2015.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 95, do Regimento Interno, a imediata inclusão em pauta do Recurso nº 74, de 2015.

Para tanto, esclarecemos que, na Sessão Extraordinária do Plenário do dia 7 de outubro do ano próximo passado, formulamos Questão de Ordem a propósito do afastamento de matérias estranhas ao escopo das medidas provisórias, entendendo que tal mister poderia ser realizado, aqui na Casa, por Vossa Excelência. Estávamos então discutindo, para sermos mais precisos, a Medida Provisória de nº 678, de 2015.

Vossa Excelência entendeu aplicável, não obstante, em seus termos literais e restritos, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

.....”

Em outras palavras, Vossa Excelência manifestou-se, naquele momento, no sentido de que a única oportunidade para afastar dispositivo estranho ao tema versado em uma determinada medida provisória se daria por ocasião da análise inicial do Presidente da Comissão Especial.

Não obstante, observamos que, após esta fase, e mesmo tendo o Presidente da Comissão Especial realizado o controle sobre a intrusão temática indevida, a medida provisória ainda tem um longo percurso a percorrer em ambas as Casas do Congresso Nacional, abrindo-se a oportunidade para que seja desrespeitado o controle inaugural eventualmente realizado.

Daí por que fizemos a Questão de Ordem, conscientes de que devemos ser vigilantes em toda a fase da elaboração legislativa, a fim de produzir os melhores textos possíveis, sendo, para tanto, imprescindível o combate de práticas que consideramos nefastas.

Nesse mesmo propósito, recordamos que o então Presidente Henrique Eduardo Alves, em pronunciamento feito ao Plenário da Casa no dia 1º de abril de 2014, defendeu a possibilidade de afastar-se matéria estranha mesmo depois de a medida provisória já ter passado pelo crivo inicial do Presidente da Comissão Especial.

Todavia, apesar disso, reconhecemos que a inclusão do que se convencionou nominar de “jabutis” chegou a tal ponto que se tornou uma prática na dinâmica parlamentar, chamando, inclusive, a atenção – e para o nosso constrangimento – do Supremo Tribunal Federal, que não teve outro caminho a não ser o de proibir tal prática, o que fica claro tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 15/10/15, como no Mandado de Segurança nº 33.889, de 20/11/2015.

Após o posicionamento da Corte Suprema, o Presidente do Senado Federal vem realizando tal “purificação”, de maneira mais veemente, a partir de uma decisão em Questão de Ordem pronunciada diante do daquela Casa Legislativa no dia 27 de outubro de 2015, permitindo, inclusive, que os Senadores viessem a apresentar “requerimentos de impugnação de matéria estranha”.

Por fim, Vossa Excelência, Presidente Eduardo Cunha, em oportunidades recentes (3 de fevereiro de 2016), deixou de receber

destaques a determinadas emendas por conta da inexistência de relação temática em relação à Medida Provisória de nº 692/2015.

De qualquer modo, nosso Recurso já havia sido impetrado e apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que houve, por oportuno, a partir do bem lavrado parecer do ilustre Deputado Rodrigo Pacheco, acolhê-lo em 9 de dezembro de 2015, sendo tal posicionamento publicado no dia 11 do mesmo mês e ano.

Faz-se, portanto, imperioso, observar o comando normativo inscrito no § 8º do art. 95 do Regimento Interno, sobretudo para efeito de imprimir um caráter normativo e estável no afastamento das matérias estranhas, considerando-se, ainda, que a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme apontamos, já foi publicada em atendimento pleno a todos os requisitos estabelecidos no texto legal, que reproduzimos:

“Art. 95.....

.....

*§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. **Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.***

.....”. [Grifos nossos.]

Assim, requeremos a imediata inclusão do Recurso nº 74, de 2015, na pauta do Plenário, com o objetivo de cristalizar, nos anais da Casa, o entendimento que vem dar coerência lógica aos nossos trabalhos e pertinência objetiva entre o que propomos e o que dispõem a Lei Complementar nº 95/98, as decisões do Supremo Tribunal Federal, as disposições regimentais, e, sobretudo, o bom senso, afastando definitivamente de nossa rotina legislativa a inclusão indevida de matéria estranha em proposição que esteja em tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN